



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720082/2011-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.025 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITF CHEMICAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão 3302-010.327, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para rever as glosas referentes à aquisição de hipoclorito de sódio e de pallets de madeira, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. HIPOCLORITO DE SÓDIO. POSSIBILIDADE

De acordo com artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.833/03, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresarial, portanto, capaz de gerar créditos de COFINS referente ao insumo hipoclorito de sódio.

EMBALAGEM. TRANSPORTE. PALLET. CRÉDITO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os materiais de embalagens (pallets) utilizados para transporte interno de produtos fabricados e/ ou para embalagem de proteção, no transporte externo dos produtos vendidos, estão elencados dentre as despesas que dão direito ao aproveitamento de créditos da Cofins.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a

sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carregados aos autos.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a reforma em parte do acórdão para manter a glosa dos valores atinentes aos pallets de madeira. Traz, entre outros, que as embalagens e pallets não são incorporados ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas depois de concluído o processo produtivo – se destinando tão somente ao transporte dos produtos acabados.

Em despacho às fls. 84 a 89, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Agravo foi interposto contra o r. despacho pela Fazenda Nacional; e, em despacho de agravo às fls. 102 a 106, o agravo foi acolhido, sendo dado seguimento ao Recurso Especial em relação à matéria “possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos pallets de madeira.”

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido, eis que não comprovada a divergência;
- Os pallets adquiridos para fins de embalagem dos produtos são contabilizados no ativo circulante, conforme prova anexada, dado a completa impossibilidade de reaproveitamento dos mesmos pós comercialização dos produtos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do recurso, adianto que não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de comprovação de divergência. O que adoto o exame constante do primeiro despacho, eis:

“[...]”

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

A decisão recorrida sufragou jurisprudência do próprio Colegiado, segundo a qual, "... no âmbito do regime não cumulativo, independente de serem de apresentação ou transporte, os materiais de embalagem utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, são considerados insumos de produção e, nessa condição geram créditos básicos das referidas contribuições.”

Em conclusão, quanto aos pallets, a glosa foi revertida, considerando a relevância do item na atividade exercida pelo recorrente, os quais são utilizados como forma de viabilizar o carregamento dos produtos por ela produzidos "medicamentos", no sentido de evitar vazamentos.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3403-001.935 está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/11/2004 a 31/12/200

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. INDUSTRIALIZAÇÃO

Os materiais utilizados como insumo, durante o processo produtivo, geram direito a crédito de PIS e COFINS.

NÃO CUMULATIVIDADE. PALETES E BARROTES DE MADEIRA NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO MATERIAL DE EMBALAGEM.

Os bens incorporados ao ativo não circulante só geram direito a crédito de PIS e COFINS via depreciação, nos termos do inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.833/03.

[...]

Relativamente à possibilidade de tomada de créditos sobre o custo dos “paletes de madeira” “tábuas” e “barrotes de eucalipto” utilizados para movimentação interna dos produtos industrializados, a decisão defendeu que tais itens não se enquadram no conceito de insumo tal como previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, até porque pelo valor e tempo de vida útil desses bens eles, não podem ser deduzidos com despesa operacional e devem ser contabilizados no ativo não circulante (art. 301 do RIR/99) sujeitando-se à depreciação, cuja despesa dela decorrente pode ser aproveitada para crédito do PIS e da COFINS não cumulativos.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, os arestos analisam a possibilidade de creditamento sobre o custo dos pallets em contextos produtivos diferentes: a decisão recorrida, na indústria de medicamentos; o acórdão indicado como paradigma, no processo metalúrgico do cobre. Assim, não se pode certificar que se trate do mesmo item, com a mesma finalidade e com a mesma vida útil. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

[...]”

Vê-se que não há como se conhecer do recurso, eis que a atividade da recorrente foi essencial para que o colegiado entendesse que tais embalagens poderiam ser considerados como insumos. Ademais, como comprovado pelo sujeito passivo, o registro contábil desses pallets, que integram o produto, se deu no ativo circulante. E, no aresto paradigma, considerou-se o registro dos pallets no ativo não circulante, eis a ementa:

“[...] NÃO CUMULATIVIDADE. PALETES E BARROTES DE MADEIRA NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO MATERIAL DE EMBALAGEM.

*Os bens incorporados ao ativo **não circulante** só geram direito a crédito de PIS e COFINS via depreciação, nos termos do inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.833/03. [...]”*

Sendo assim, não há como se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática.

Voto por não conhecer.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama